DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1315/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/1754/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1485774**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**
RESPONSÁVEL	:	**RENATO LIMA DO NASCIMENTO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**REJANE EURIDES SICHINEL SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Rejane Eurides Sichinel Silva**, nascida em 07/09/1959, ocupante do cargo de Professora, nível VI, classe C, matrícula 622, da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 14356/2014 (f. 56 a 58), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03, c/c art. 58 da Lei Municipal 1167/00, a qual foi concedida através da Portaria 09/2014, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante nº 516 de 06/03/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18566/2014 (f. 59), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 1167/00, conforme Portaria 09/2014, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante nº 516 de 06/03/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 49 e foram fixados integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Rejane Eurides Sichinel Silva*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03, c/c art. 58 da Lei Municipal 1167/00.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 04 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB